

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

011-0184 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

011-0184 / 2004

DE

18/04/2004

PROMOVENTE:

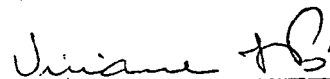
VEREADOR

FRUENSCAMQ

E M E N T A:

INSTITUI O SISTEMA DE DADOS E CRIA O REGISTRO GERAL DOS
AGENTES DE COLETA SELETIVA DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 19/01/2009


VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 184 de 04/04/06
Adelina C. C. - Secretária
RF. 100.406

São Paulo, 3 de abril de 2006.

memo. 017/06 – GAB. LID. PT

À
SGP 2
Senhora Subsecretaria de Apoio Legislativo,

Venho pelo presente, solicitar a V.S^a., a reconstituição dos Projetos de Leis abaixo:

- 303.00
- 439.01
- 502.02
- 603.03
- 709.03
- 712.03
- 781.03
- 830.03
- 885.03
- 184.04
- 251.04

Atenciosamente,


Vereador Rubens Calvo

12 12 12
12 12 12
12 12 12

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 04/04/06
Ass: _____
_____ *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>184</u> <u>0304</u>

Adelina Cioene - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

JUST

URB

ADM

ECON

FIN

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0184/2004

Institui o Sistema de Dados e cria o Registro Geral dos "Agentes de Coleta Seletiva" da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Institui o Sistema Municipal Informatizado de dados cadastrais dos nominados "Agentes de Coleta Seletiva" na Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - A partir desse banco de dados, cria o (R.ACS) Registro Geral desses agentes codificando-os conforme categoria.

Parágrafo I – Para categoria de Agentes de Coleta Seletiva Manual, o poder público emitirá uma carteirinha de identificação constando o registro competente.

Parágrafo II – Para a categoria de agentes de coleta seletiva com carrinhos, o poder público emitirá a carteirinha, bem como, uma tarja ou placa a ser fixada em forma de lacre no carrinho cuja identificação será correspondente ao mencionado registro.

Artigo 3º - As atribuições previstas nesta Lei serão de competência de todas as Subprefeituras da Cidade.

Artigo 4º - O executivo regulará a presente Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões , Abril de 2004.


Rubens Calvo
Vereador



Folha nº	03	do proc.
Nº	184	0304
Adelina Chene - Ass. Parlamentar		
RF. 100.405		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é regulamentar uma atividade informal, porém freqüente e de suma importância para o desenvolvimento sustentável da cidade.

O Agente de Coleta Seletiva devidamente cadastrado exercerá com dignidade sua função primordial de coletar a matéria prima para reaproveitamento e reciclagem.

O fornecimento da carteira de identificação pelo poder público, facilitará a inserção social dos agentes nos programas de governo e a promoção de políticas públicas adequadas e abrangentes.

O emplacamento dos carrinhos é medida que regulamentará as atividades.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-184 de 20 04 05/04/06 (a) ED

ATON OIORIO DINAM

080.101.95

01-0000

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PL 171/04

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

07.1.04.06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 10/04/06 às 14:00
[assinatura] RF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Kamil
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 27/06/06
[assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

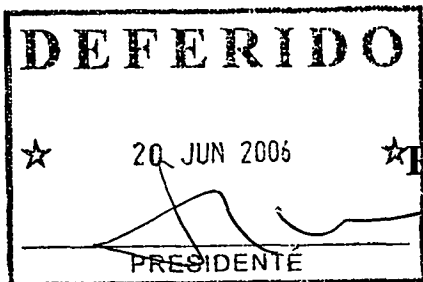
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricada sob nº 05
 Em 06/07/06
 Ass: _____

INACIO VEIGA
 Agente de Ap. Legislativo
 RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
nº 184 de 20 04
Inácio Veiga
Agência de Apoio Legislativo
RF 11.132



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 1333/2006

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo:

PL 303/00

PL 439/01

PL 502/02

PL 709/03

PL 712/03

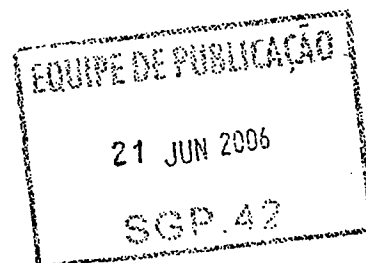
PL 781/03

PL 830/03

PL 885/03

PL 184/04

PL 251/04



Sala das Sessões,

ARSELINO TATTO
LÍDER DO PT

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

A 07/07/06 AS 17:00 HS

POR Priscila

A 02/08/06 - 12:20 W

Pedido de Isenção de Pagamento / à Vereadora

Isaura

deferido na 30/8/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 13/02/07

Pedido de Isenção de Pagamento / à Vereadora

Glaudete Alves

deferido na 28.2.07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 12/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) material de informação nº 06207

em 28/3/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0389/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa instituir o Sistema Municipal Informatizado de Dados Cadastrais com a finalidade de concentrar as informações pertinentes aos Agentes de Coleta Seletiva da cidade de São Paulo.

O projeto não reúne condições para ser aprovado porque, ao impor ao Executivo a realização de ato concreto, viola os arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Viola também, pelos motivos acima elencados, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Por fim o projeto, ao determinar a criação de um banco de dados, cria despesa obrigatória de caráter continuado sem ter observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/07

pl184-04 a



Folha nº 07 do
Processo nº 184/04.
Sébio do Castro Paiva
Reg. 11.120

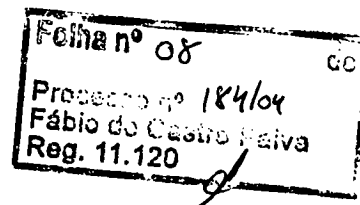
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo que visa instituir o Sistema Municipal Informatizado de Dados Cadastrais com a finalidade de concentrar as informações pertinentes aos Agentes de Coleta Seletiva da Cidade de São Paulo.

A propositura versa, pois, sobre a prestação de um serviço público, o que, em princípio, poderia suscitar o questionamento no sentido da matéria figurar dentre aquelas de competência privativa do Executivo.

Entretanto, se faz necessário tecermos algumas considerações à respeito da matéria, vez que existe em nosso ordenamento jurídico alguns preceitos que forçam a concluir no sentido da constitucionalidade da presente propositura. Assim vejamos:

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. No “caput” do art. 61, está inserto o princípio da iniciativa concorrente; já o § 1º, dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre estas, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, pelo que são de iniciativa concorrente os projetos relacionados à matéria.

E a competência concorrente de iniciativa de projetos que tratem de serviços públicos, não se dá apenas no âmbito federal.



Câmara Municipal de São Paulo

Segundo assevera José Celso de Mello Filho, " a norma restritiva do poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar ou restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória".

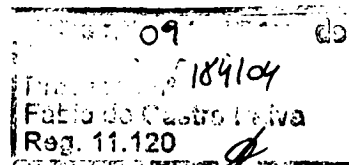
E nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição dos recentes julgados, *verbis*:

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória dos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservadas(ADIN 1060/RS,01.08.1994- Rel. Min. Carlos Velloso).

"Processo Legislativo- consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que- não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (ADIN 872/RS, 03.06.1993- Rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Desta feita, restou demonstrado que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes.

Segundo preconiza Hely Lopes Meirelles, " Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da



Câmara Municipal de São Paulo

República (art.29,IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços."

De se concluir, pois, que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar os preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim, os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 28/3/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31 03 07
 página 90 8=

Conferido: *[assinatura]*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À SGP-21
 São Paulo, 03/ 4 / 07

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

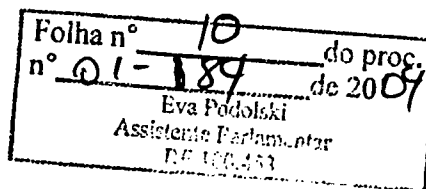
FC18180

criado com base nos dados do
 sistema de informação sobre o
 caso de OZAMES DA SILVA
 orientado pelo

procedimento.

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 10.2/2
 Em 05/04/07
 Ass: *[assinatura]*

Lva O'Neil
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 04 de abril de 2007.

Memo SGP -2 nº 13/2007

Ao Nobre Vereador

Rubens Calvo (PT)

O PL nº 184/2004 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


09/04/07



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

Folha n°	do proc.
n° 00-184	de 2007
Eva Pozalski	
Assistente Juramentar	
RF 10023	

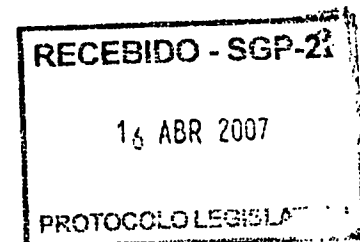
RECURSO

11 - REC
11- 0035/2007

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o PL n.º 184/2004, proposição de minha autoria. Nessa consonância interponho o presente RECURSO, protestando pela apresentação das razões que, fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno, em plenário.

Sala das Sessões


VEREADOR RUBENS CALVO
PT





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 184 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

05/01/2009

(a)

Eva Tadeu
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70446

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	12. fls.
Arquivado em	19. 01. 2009
O Func.	

J
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

de f. 100.702